

Parecer nº 265/25

PARECER PRÉVIO

Parecer prévio sobre projeto de lei de iniciativa parlamentar que veda a supressão de comemorações de datas tradicionais nas escolas municipais. Análise da competência legislativa municipal (art. 30, I, CF/88). Conflito com a autonomia escolar (art. 206, II, CF/88 e Lei nº 9.394/1996), o princípio da separação de poderes, a laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conclusão pela inconstitucionalidade do projeto.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que veda a supressão, a proibição ou a extinção das comemorações das datas tradicionais nas escolas municipais.

Eis o inteiro teor do projeto de lei:

- **Art. 1º** Fica vedada a supressão, a proibição ou a extinção das comemorações das datas tradicionais nas escolas municipais, especialmente o Dia das Mães, o Dia dos Pais, o Dia da Família, o Natal e a Páscoa.
- **Art. 2º** As escolas municipais deverão garantir a realização dessas comemorações como forma de fortalecimento dos laços familiares e do respeito às tradições culturais e históricas da sociedade brasileira.
- **Art. 3º** No caso de alunos cujos responsáveis legais professam religião que não contempla as celebrações de Natal e Páscoa, fica assegurado a eles o direito de se absterem dos eventos comemorativos, mediante manifestação formal dos pais ou responsáveis junto à direção escolar.
- Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o servidor ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta; e

II – no caso de reincidência, responderá administrativamente, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apregoado o projeto vem para Procuradoria para emissão de parecer prévio.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do ensino municipal e a regulamentação de atividades nas escolas públicas municipais inserem-se, em princípio, nessa esfera de competência, desde que não invadam matérias reservadas à União (como diretrizes e bases da educação, art. 22, inciso XXIV, CF/88) ou ao Estado. Assim, o projeto parece, prima facie, estar dentro da competência legislativa municipal, mas sua constitucionalidade depende da análise de outros pontos e princípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso II, estabelece a liberdade de ensino como um dos princípios norteadores da educação[1]. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, reforça a autonomia das instituições de ensino na organização de suas atividades[2].O projeto de lei, ao vedar a supressão de comemorações específicas (Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, Páscoa, etc.) e impor sua realização (arts. 1º e 2º), interfere diretamente na autonomia das escolas municipais para definir seu calendário e suas atividades pedagógicas. Essa imposição pode limitar a capacidade das escolas de adaptarem suas práticas às necessidades e características de suas comunidades escolares, especialmente em contextos multiculturais ou laicos. Embora o art. 3º preveja a possibilidade de abstenção por motivos religiosos, isso não mitiga a imposição inicial, que retira das escolas a discricionariedade de decidir sobre a pertinência dessas celebrações. Assim, o projeto pode ser questionado por violar a autonomia escolar, um princípio essencial à gestão democrática da educação (art. 3º, inciso VIII, Lei nº 9.394/1996).

Além disso, o projeto de lei, ao impor uma obrigação às escolas municipais (que estão sob a gestão do Executivo) e prever sanções administrativas (art. 4º), configura ingerência do Legislativo em funções típicas do Executivo, responsável pela administração das escolas, violando o princípio da separação de poderes no âmbito municipal[3].

É de se considerar ainda que o Brasil é um Estado laico (art. 19, inciso I, CF/88), o que impede a promoção ou o favorecimento de práticas religiosas específicas pelo poder público. O projeto menciona explicitamente Natal e Páscoa (arts. 1º e 3º), celebrações de origem cristã, o que pode ser interpretado como um favorecimento implícito a uma tradição religiosa em detrimento de outras. Ainda que o art. 3º garanta a abstenção de alunos por motivos religiosos, a obrigatoriedade de realização desses eventos nas escolas públicas pode ser vista como uma afronta ao princípio da laicidade, especialmente se não houver menção a celebrações de outras religiões ou a opção por eventos neutros.

Por fim, analisando o projeto sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios implícitos na CF/88. A vedação absoluta à supressão de comemorações (art. 1º) e a

obrigatoriedade de sua realização (art. 2º) são medidas rígidas que não consideram a diversidade cultural e as especificidades de cada comunidade escolar. Uma norma mais flexível, que incentivasse (em vez de impor) tais celebrações e respeitasse a autonomia das escolas, seria mais adequada e menos suscetível a questionamentos constitucionais.

Isso posto, o projeto de lei em exame apresenta vícios de inconstitucionalidade.

- Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
- [3] Especificamente sobre a previsão de penalidades aos servidores (regime disciplinar) a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A respeito: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL N. 4.909/15. REGRAS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIDORES. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n. 4.909/2015 do Município de Palmeira das Missões, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais", sob a alegação de que ofende os arts. 2º e 61,§1º,II, letras "c" e "e" da CF/88 e art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais. 2) Da análise da legislação hostilizada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja louvável e necessário, resulta inescondível que a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública municipal, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos municipais, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 3) A inconstitucionalidade não decorre apenas do vício de iniciativa, que salta ao exame liminar da temática ex vi do art.61,§1º, letras "c" e "e" da CF/88 e 60,inc.II, letras "b" e "d", da CE/89 mas, também, decorre das prescrições da legislação municipal que, para além da classificação das condutas tidas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (art.3º), impõem sanções aos atos praticados resultantes do assédio, inclusive com penas de suspensão e demissão do serviço público e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 4) A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal e do art.60,inc.II, letras "b" e "d" da Constituição do Estado. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, № 51580855220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-09-2024)



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland**, **Procurador**, em 25/03/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0876405** e o código CRC **487DE85E**.

Referência: Processo nº 212.00026/2025-74

SEI nº 0876405